

**ATA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO Nº1789/2025.**  
**Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Rio Novo, realizada em 07 de abril de 2025.**

Aos 07 (sete) dias do mês de abril de 2025, às 18:10 (dezoito horas e dez minutos), no “Plenário Messias Lopes”, sob a Presidência do Vereador Sebastião José Esperança, reuniram-se em Sessão Ordinária os seguintes Vereadores: Fabiana Evangelista Rodrigues, Fabiano Araújo Rodrigues, José Romeu Oliveira Tostes, Jordão de Amorim Ferreira, Pedro Gonçalves Caetano, Sandro Gonçalves Dutra, Thárik Gouvêa Varotto e Wellington Costa Souza Silva. O Presidente Vereador Sebastião José Esperança declarou aberta a Sessão Ordinária da Câmara Municipal. A seguir o presidente colocou a Ata de nº 1787/2025 em primeira e única discussão e votação que foi aprovada por unanimidade. Em seguida o presidente solicitou da Secretária a leitura do expediente. **EXPEDIENTE:**

**1- Projeto de Lei 013/2025 de autoria do Executivo Municipal “Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de bem imóvel municipal:** “Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de bem imóvel municipal”. **2- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 013/2025 de autoria do Executivo:** Parecer Jurídico nº. 017/2025 Referência: Projeto de Lei nº 013/2025 Autoria: Executivo Municipal Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o direito real de uso de bem imóvel Municipal” I – RELATÓRIO Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo autorizar a concessão do direito real de uso do imóvel localizado na Praça Prefeito Ronaldo Dutra Borges, S/N, centro, Rio Novo-MG, ao lado do espaço cultural. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II– ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade. Trata-se de solicitação, feita pela Presidência da Câmara Municipal de Rio Novo/MG, de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 013/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o direito real de uso de bem imóvel Municipal”. A concessão de direito real de uso, está prevista no art. 1.225, inciso XI e XII do Código Civil, e é um instrumento pautado na função social da propriedade, já que visa o melhor aproveitamento dos imóveis, vejamos: Art. 1.225. São direitos reais: XII – a concessão de direito real de uso; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) Segundo José dos Santos Carvalho Filho, "Concessão de direito real de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere ao particular o direito real resolúvel de uso de terreno público ou sobre o espaço aéreo que o recobre, para os fins que, prévia e determinadamente, o justificaram." O instituto foi criado e disciplinado pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras

modalidades de interesse social em áreas urbanas. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007) De acordo com a Lei Orgânica do Município de Rio Novo, é competência da Câmara Municipal autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais, vejamos: "Art. 34 – Compete à Câmara Municipal, pelo voto de dois terços (2/3) com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;" Assim, a concessão de direito real de uso de imóvel municipal deve ser autorizada pela Câmara Municipal, sendo certo que deve ocorrer em imóvel público e sem benfeitoria, os objetivos da concessão devem ser estritamente respeitados pelo concessionário, sob pena de reverter o uso para a Administração. Busca também o referido projeto, ratificar os efeitos da Lei de nº 1.140/2014, nos termos do Artigo 6º. O princípio da legalidade é o princípio basilar do regime jurídico administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à Lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sub-legal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. Para Zancaner, "o princípio da legalidade visa a que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela extinção do ato inválido", e acrescenta que "há duas formas de recompor a ordem jurídica violada, em razão dos atos inválidos, quais sejam, a invalidação e a convalidação". Seguir o princípio da legalidade, de maneira formalista e invalidar atos que poderiam perfeitamente ser convalidados, é ignorar todos os demais princípios e privilegiar o legalismo, ato inadmissível no Estado Constitucional de Direito. No caso em tela, trata-se de convalidação de ato administrativo, por meio da ratificação, é o ato administrativo pelo qual o órgão competente decide sanar um ato inválido anteriormente praticado, suprimindo a ilegalidade que o vicia. Insta ressaltar que a concessão do direito real de uso de bem imóvel deve ser precedida de licitação na modalidade de concorrência, nos termos da Lei 14.123/21, sob pena de não o fazendo infringir os princípios administrativos da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade, a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto. 2.2. Do Quórum e Procedimento, para aprovação do Projeto de Lei será necessário o voto favorável de 2/3 votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34, VII da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quórum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 17 de março de 2025. Daniele Sobral de

Mello OAB/MG 172.862 Assessora Jurídica. **3- Parecer da Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei 013/2025** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL Parecer ao projeto de Lei nº 013/2025 O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 013/2025, de autoria do Executivo Municipal, que: "Autoriza o poder Executivo a conceder o direito real de uso de bem imóvel municipal" tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pelo Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 017/2025), tenho que a propositura está apta quanto a boa técnica legislativa, após cumprida a exigência prevista no Artigo 98 da Lei Orgânica Municipal, e sem vícios, opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. **CONCLUSÃO** Deste modo, analisando o teor de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação, do Projeto de Lei nº 013/2025, a presente comissão decide pela **APROVAÇÃO** e prosseguimento da matéria. Rio Novo, 24 de março de 2025 Presidente: Welington Costa de Souza Silva Vice Presidente: Sandro Gonçalves Dutra Membro: Jordão de Amorim Ferreira. **4- Projeto de Lei 014/2025 de autoria do Executivo:** "Dispõe sobre a criação de vaga em cargo público de Auxiliar de Secretaria Escolar no Anexo I - Quadro de cargos efetivos do Magistério Público Municipal da Lei nº 1.101/2012 e dá outras providências". **5- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 014/2025 autoria do Executivo:** Parecer Jurídico nº. 020/2025 Referência: Projeto de Lei nº 014/2025 Autoria: Executivo Municipal I – **RELATÓRIO** Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 014/002025, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a criação de vaga em cargo público de Auxiliar de Secretaria Escolar no Anexo I - Quadro de cargos efetivos do Magistério Público Municipal da Lei nº 1.101/2012 e dá outras providências". É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – **ANÁLISE JURÍDICA** 2.1. Da Competência, Iniciativa Legalidade. Trata-se de solicitação, feita pela Presidência da Câmara Municipal de Rio Novo/MG, de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 014/2025 que cria cargos no quadro de efetivos do Magistério Municipal, bem como extingue o cargo de Assessor Técnico Administrativo da SME. Segundo consta no projeto ora apresentado, a pretensão do executivo é abrir vagas no quadro de efetivos do Magistério Municipal que serão providas após a realização de concurso público. Com o advento da Constituição de 1998, a investidura em cargos públicos se dá, exclusivamente, através de concurso público, vejamos: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em

comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. "Assim resta claro que a pretensão do executivo local encontra amparo constitucional, quando os cargos em criação não se enquadram naqueles denominados em "comissão ou confiança" que seriam providos através de simples ato do chefe do executivo. Quanto a iniciativa do projeto a Lei Orgânica Municipal determina ser esta competência do prefeito, in verbis: "Art. 66 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;" Assim constatada a necessidade dos cargos/vagas propostos, cabe ao executivo desencadear concurso público de modo a garantir à população serviço de qualidade, sendo certo que não existe outra maneira, senão a propositura de lei que, acaso seja aprovada, será implementada posteriormente. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA, dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 21 de março de 2025. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862-Assessora Jurídica. **6- Parecer da Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei 014/2025** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL Parecer ao projeto de Lei nº 014/2025 O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 014/2025, de autoria do Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a criação de vaga em cargo público de Auxiliar de Secretaria Escolar no Anexo I - Quadro de cargos efetivos do Magistério público Municipal da Lei nº 1.101/2012 e dá outras providências". tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pelo Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 020/2025), tenho que a propositura está apta quanto a boa técnica legislativa, e sem inconstitucionalidade, tendo após cumprida a exigência prevista no Artigo 66 inciso IX da Lei Orgânica Municipal, e sem vícios, opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. **CONCLUSÃO** Deste modo, analisando o teor de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação, do Projeto de Lei nº 014/2025., a presente comissão decide pela APROVAÇÃO e prosseguimento da matéria. Rio Novo, 24 de março de 2025 Presidente: Welington Costa de Souza Silva Vice

Presidente: Sandro Gonçalves Dutra Membro: Jordão de Amorim Ferreira. **7- Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 014/2025** COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Parecer ao projeto de Lei nº 014/2025 O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 014/2025, de autoria do Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a criação de vaga em cargo público de Auxiliar de Secretaria Escolar no Anexo I - Quadro de cargos efetivos do Magistério público Municipal da Lei nº 1.101/2012 e dá outras providências". tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico de nº 020/2025 por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. **CONCLUSÃO** Pelo exposto, considerando que o Projeto de Lei atende os requisitos de legalidade financeira e orçamentária, a presente comissão decide pela **APROVAÇÃO** e prosseguimento da matéria. Rio Novo, 24 de março de 2025. Presidente: Fabiano Araujo Rodrigues Vice Presidente: Jordão de Amorim Ferreira Membro: Fabiana Evangelista Rodrigues. **8- Projeto de Lei 015/2025 de autoria do Executivo:** "Dispõe sobre a regionalização das licitações e preferência para micro e pequenas empresas no âmbito do Município de Rio Novo, e dá outras providências". 10- Parecer da Comissão de Legislação **9- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 015/2025** Parecer Jurídico nº. 022/2025 Referência: Projeto de Lei nº 015/2025 Autoria: Executivo Municipal I – **RELATÓRIO** Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 015/002025, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a regionalização das licitações e preferência para micro e pequenas empresas no âmbito do Município de Rio Novo, e dá outras providências". É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – **ANÁLISE JURÍDICA** 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade. Trata-se de solicitação, feita pela Presidência da Câmara Municipal de Rio Novo/MG, de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 015/2025 que determina a regionalização das licitações na modalidade pregão nas contratações da administração pública municipal. Segundo consta no projeto ora apresentado, a pretensão do Executivo com o projeto de lei sobre a regionalização das licitações é uma proposta que busca adaptar e descentralizar as licitações públicas, priorizando a contratação de empresas e prestadores de serviços locais, ou de regiões próximas, em vez de empresas de outros estados ou regiões mais distantes. O objetivo principal é incentivar o desenvolvimento econômico local e regional, fomentar a geração de empregos e impulsionar a economia de áreas que podem ser menos favorecidas. A legalidade do projeto de lei sobre a regionalização das licitações no Brasil pode ser analisada com base no marco jurídico das licitações e no princípio da isonomia que rege a administração pública, além de considerar a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais que regulam a matéria. A lei 14.133/2021 estabelece diretrizes gerais para garantir a eficiência, a transparência e a competitividade nos processos licitatórios, mas reconhece que, em algumas situações, pode haver tratamentos diferenciados, como nos casos de preferência por empresas de micro e pequeno porte, vejamos: Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de

14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo. Isso sugere que a criação de normas para priorizar empresas de uma determinada região é legal se estiverem claramente justificado o interesse público e a relevância regional. Quanto a iniciativa do projeto a Lei Orgânica Municipal determina ser esta competência do prefeito, na forma do Artigo 66, I. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, será necessário o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 31 de março de 2025. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862 Assessora Jurídica. **10- Projeto de Lei 016/2025 de autoria do Executivo:** “Altera as atribuições do Cargo de Gerente de Educação criado pela Lei 1.515 de 2025 e dá outras providências”. **11- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 016/2025** Parecer Jurídico nº. 024/2025 Referência: Projeto de Lei nº. 016/2025 Autoria: Executivo Municipal Ementa: “Altera as atribuições do Cargo de Gerente de Educação criado pela Lei 1.515 de 2025 e dá outras providências” I – RELATÓRIO Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 016/2025, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo obter autorização legislativa para alterar as atribuições do cargo de gerente de educação, e dá outras providências. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência e Iniciativa O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30,

inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I e 46, I, II da Lei Orgânica Municipal. O objetivo do projeto apresentado é alterar as funções do Cargo de Gerente de Educação uma vez que extinto o cargo de Assessor Técnico de Educação, se fez necessária a incorporação de suas atribuições ao do cargo de Gerente de Educação. Vejamos o disposto na Lei Orgânica Municipal: Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta autárquica ou aumento de remuneração dos servidores públicos; II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quorum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei, será necessário o voto favorável de  $\frac{2}{3}$  dos membros da Câmara, considerando que a matéria é de competência municipal e conforme previsão do art. 34, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – **CONCLUSÃO** Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em epígrafe. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 31 de março de 2025. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862-Assessora Jurídica. **12 – Projeto de Lei 017/2025 de autoria do Executivo:** “Concede Isenção de Taxas de Sepultamento no Cemitério Municipal de Rio Novo à instituição de Abrigamento a Idosos Casa Lar Conego Agostinho Augusto França e dá outras Providências”. **13-Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº017/2025** Parecer Jurídico nº. 025/2025 Referência: Projeto de Lei nº. 017/2025 Autoria: Executivo Municipal Ementa: “Concede isenção de taxa de sepultamento no cemitério municipal de Rio Novo-MG, à instituição de abrigamento a idosos, casa lar Cônego Agostinho Augusto França e dá outras providências” I – **RELATÓRIO** Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 017/2025, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo obter autorização legislativa para isentar a casa de idosos de taxas de sepultamento. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – **ANÁLISE JURÍDICA** 2.1. Da Competência e Iniciativa O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Artigo 194, 203 e 204 da CF, e Artigo 156, V da Lei Orgânica Municipal, a propósito: Art. 156 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais dispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família. § 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas: I - amparo às famílias numerosas e sem recursos; II - ação contra os males que são

instrumentos da dissolução da família; III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude; IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança; V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida; O Estatuto do Idoso reforça que é dever do Estado garantir a proteção social aos idosos em situação de vulnerabilidade, incluindo o acesso a serviços essenciais, destaca ainda a importância de preservar a dignidade e o respeito ao idoso, o que pode ser interpretado como um incentivo para criar isenções ou benefícios em situações de necessidade. Diz o Artigo 194 da CF: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A Constituição de 1988, como já mencionado, trouxe mudanças significativas na área da assistência social, instituindo, inclusive, a Política de Assistência Social, prevista nos artigos 203 e 204: Art. 203 A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice II- o amparo às crianças e adolescentes carente III- a promoção da integração ao mercado de trabalho IV- a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 204 As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I—descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social II—participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. Assim, conforme disposto na própria Constituição, para a consecução das ações governamentais na área de assistência social, deve a União, Estados e Municípios elaborar leis gerais sobre o assunto, garantindo o alcance dos objetivos propostos pela CF. Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, à Assessoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quorum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei, será necessário o voto favorável de  $\frac{2}{3}$  dos membros da Câmara, considerando que a matéria é de competência municipal e conforme previsão do art. 34, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em epígrafe. No que tange ao

mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 07 de abril de 2025. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862- Assessora Jurídica. **14- Projeto de Emenda à Lei Orgânica 001/2025 de autoria do Legislativo** “Altera inciso XIX do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências” **15- Parecer Jurídico ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica 001/2025 de autoria do Legislativo:** Parecer Jurídico nº. 005/2025 Referência: Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025 Ementa: “Altera a redação do Inciso XIX do Artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Rio Novo e dá outras providências.” Autoria: Executivo Municipal de Rio Novo I – RELATÓRIO Foi encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei que altera a redação do Inciso XIX do Artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Rio Novo e dá outras providências, de autoria do Executivo Municipal de Rio Novo-MG. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade. O projeto versa sobre matérias de competência Exclusiva do Executivo Municipal, encontrando amparo no artigo 43, I da Lei Orgânica Municipal, vejamos: Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; § 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. § 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. § 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou intervenção no Município. Tem por finalidade o projeto de alterar a redação do Inciso XIX do Artigo 66 da Lei Orgânica Municipal estabelecendo prazo de no máximo 15 dias corridos para resposta de requerimentos encaminhados ao Executivo Municipal, sob pena de sanções político- administrativas. Sem delongas, percebo que quanto à competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontram juridicamente aptos para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quórum e Procedimento. Para aprovação do Projeto de Lei será necessário o voto favorável de 2/3 dos votos dos membros da Câmara em dois turnos com interstício de no mínimo 10 (dez) dias, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 42, §1º, da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto. No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não se pronunciará, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 17 de março de 2025. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862 Assessora Jurídica. **16- Projeto de Lei 004/2025 do Legislativo- autor Thárik Gouvêa Varotto:** "Dispõe o uso obrigatório de crachás de identificação pelos servidores públicos." **17- Parecer Jurídico ao Projeto**

**de Lei 004/2025 do Legislativo:** Parecer Jurídico nº. 021/2025 Referência: Projeto de Lei que dispõe sobre o uso obrigatório de crachás de identificação pelos servidores públicos. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Autoria: Thárik Varotto I – RELATÓRIO Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei que dispõe sobre o uso obrigatório de crachás de identificação pelos servidores públicos, de autoria do Vereador Thárik Varotto. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade. O projeto versa sobre matérias de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Sem delongas, percebo que quanto a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontram juridicamente aptos para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA dos votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto. No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não se pronunciará, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 26 de março de 2025. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862 Assessora Jurídica. **18- Parecer da Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei 004/2025 do Legislativo:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL Parecer ao projeto de Lei nº 04/2025 O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 04/2025, de autoria do Vereador Thárik Gouvea Varotto, que: "Dispõe sobre o uso obrigatório de crachás de identificação pelos servidores públicos". tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pelo Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 021/2025), tenho que a propositura está apta quanto a boa técnica legislativa, e sem inconstitucionalidade, tendo após cumprida a exigência prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal, bem como encontra-se amparo pelo tema 917 do STF, e sem vícios, opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. CONCLUSÃO Deste modo, analisando o teor de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação, do Projeto de Lei nº 004/2025, a presente comissão decide pela APROVAÇÃO e prosseguimento da matéria. Rio Novo, 07 de abril de 2025 Presidente: Welington Costa de Souza Silva Vice Presidente: Sandro Gonçalves Dutra Membro: Jordão de Amorim

Ferreira. **19- Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 004/2025 do Legislativo:** COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Parecer ao projeto de Lei nº 004/2025 O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 004/2025, de autoria do Vereador Tharik Gouvêa Varotto, que: "Dispõe sobre o uso obrigatório de crachás de identificação pelos servidores públicos". tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico de nº 021/2025 por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Considerando que o presente projeto de Lei em análise, propõe matéria de interesse local, conforme preceitua a nossa Constituição Federal em seu artigo 30, e mesmo criando despesas ao executivo, verifico que tais despesas são de baixo impacto financeiro, assim sendo em conformidade com o tema 917 do STF, esta comissão é favorável ao prosseguimento da matéria. **CONCLUSÃO** Pelo exposto, considerando que o Projeto de Lei atende os requisitos de legalidade financeira e orçamentária, a presente comissão decide pela **APROVAÇÃO** e prosseguimento da matéria. Rio Novo, 07 de abril de 2025. Presidente: Fabiano Araujo Rodrigues Vice Presidente: Jordão de Amorim Ferreira Membro: Fabiana Evangelista Rodrigues. **20- Requerimento nº 098/2025** Autores: Sandro Gonçalves Dutra e José Romeu de Oliveira Tostes Ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo Sr. Sebastião José Esperança O Vereador que abaixo subscreve, requer que após tramitação regimental, seja enviada, ao Executivo Município e Setor de Transporte, a solicitação abaixo: -Relação dos veículos que compõe a frota de propriedade do Município, informando suas placas, marca, modelo e ano, bem como o setor onde o veículo está lotado. Justificativa: As questões expostas neste requerimento são para o conhecimento deste vereador, quanto a real situação em que se encontra a frota de veículos podendo desta forma responder corretamente os munícipes quando for interpelado. Sala das Sessões "Messias Lopes" 01 de abril de 2025. Vereador Proponente: Sandro Gonçalves Dutra e José Romeu de Oliveira Tostes. **21- Requerimento nº 099/2025** Autor: Fabiano Araújo Rodrigues Ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo Sr. Sebastião José Esperança O Vereador que abaixo subscreve, requer que após tramitação regimental, seja enviada, ao Executivo Municipal, a solicitação abaixo: Solicita que realizada a limpeza e desinfecção da caixa d'água e manutenção do bebedouro e análise de qualidade da água da Praça de Esporte "Vereador Miguel Antônio Zampa". Justificativa: Considerando a reativação das atividades na Praça de Esporte e devido algumas reclamações de frequentadores quanto ao odor e gosto da água, é que tal solicitação se faz necessária. A água insalubre pode causar uma variedade de consequência negativa para a saúde humana. Sala das Sessões "Messias Lopes" 02 de abril de 2025. Fabiano Araújo Rodrigues-Vereador Proponente. **22- Requerimento nº 100/2025** Autor: Pedro Gonçalves Caetano Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo Sr. Sebastião José Esperança O Vereador que abaixo subscreve, requer que após tramitação regimental, seja enviada, ao Executivo Municipal, a solicitação abaixo: Solicita revitalização da Gruta da Nossa Senhora das Graças na Rua Dr. Basílio Furtado ao lado Câmara Municipal. Justificativa: A Gruta de Nossa Senhora das Graças além de

ser um lugar sagrado de oração, faz parte do patrimônio do município e merece todo cuidado e atenção. Sala das Sessões “Messias Lopes”, 03 de abril de 2025 Vereador proponente: Pedro Gonçalves Caetano. **23- Requerimento nº 101/2025** Autor: Thárik Gouvêa Varotto. Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo Sr. Sebastião José Esperança O Vereador que abaixo subscreve, requer que após tramitação regimental, seja enviada, ao Executivo Municipal, a solicitação abaixo: Vem requerer a confecção de uma placa para a mini capela de Nossa Senhora Aparecida, construída na comunidade Bela Vista, a margem do rio Novo. A citada capela foi fundada pelo morador Gilmar Reis e inaugurada em 12 de outubro de 2024 ao final da rua Deolinda Ribeiro Alvim. Sala das Sessões “Messias Lopes”, 03 de abril de 2025 Vereador proponente: Thárik Gouvêa Varotto. **24- Requerimento nº 102/2025** Autor: Thárik Gouvêa Varotto Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo Sr. Sebastião José Esperança O Vereador que abaixo subscreve, requer que após tramitação regimental, seja enviada, ao Executivo Municipal, a solicitação abaixo: Vem requerer providências quanto aos muros que estão desabando na rua José Geraldo Ladeira. Justificativa: Os muros estão caindo, oferecendo alto risco de acidentes, inclusive fatais. Portanto, é muito importante uma intervenção urgente do município para evitar que qualquer tipo de tragédia ocorra. Sala das Sessões “Messias Lopes”, 03 de abril de 2025. Vereador proponente: Thárik Gouvêa Varotto. **25- Requerimento nº 103/2025** Autor: Thárik Gouvêa Varotto Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo Sr. Sebastião José Esperança O Vereador que abaixo subscreve, requer que após tramitação regimental, seja enviada, ao Executivo Municipal, a solicitação abaixo: CONSIDERANDO que o Código de Posturas do Município em seu Artigo 238 e 242 vedas expressamente a permanência de animais soltos em vias públicas. CONSIDERANDO que há na cidade de Rio Novo, diversas ocorrências relacionadas a animais soltos nas vias públicas, e considerando ainda, que tais ocorrências já geraram danos de natureza física e patrimonial aos munícipes REQUER: - Que o Executivo Municipal tome providências com relação aos animais soltos em vias públicas, cumprindo assim o disposto no Artigo 242, §2º, vejamos: Art. 242 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana o Município. §2º - Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos poderão ser recolhidos aos depósitos públicos da municipalidade ou serem encaminhados à um fiel depositário o eximindo de qualquer responsabilidade, há não ser fornecer água, comida, mantê-lo em condições mínimas de higiene e não causar maus tratos ou danos a sua saúde, cujas despesas serão arcadas pelo poder público municipal e posteriormente cobradas do proprietário. - Requer ainda que seja providenciada a indenização por parte dos donos dos animais, aos munícipes lesados pelos danos causados, nos termos do Artigo 238, Parágrafo Único. Sala das Sessões “Messias Lopes”, 03 de abril de 2025-Vereador proponente: Thárik Gouvêa Varotto. **26- Leitura de Ofício recebido:** Que Matheus Gomes Carpanez solicita a esta egrégia Câmara a elaboração de dispositivo visando a alteração da Lei Municipal de nº 1.336/2020 a fim de que a concessão de “horário especial” possa abranger todos os estudantes que ocupem funções em quaisquer setores e órgão ligados à

administração pública local, independente do seu vínculo empregatício. **ORDEM DO DIA: 1-Projeto de Lei 013/2025 de autoria do Executivo Municipal** “Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de bem imóvel municipal. Colocado em segunda discussão e votação. Aprovado por unanimidade. **2- Projeto de Lei 014/2025 de autoria do Executivo:** “Dispõe sobre a criação de vaga em cargo público de Auxiliar de Secretaria Escolar no Anexo I - Quadro de cargos efetivos do Magistério Público Municipal da Lei nº 1.101/2012 e dá outras providências”. Colocado em segunda discussão e votação. Aprovado por unanimidade. **3-Projeto de Lei 015/2025 de autoria do Executivo:** “Dispõe sobre a regionalização das licitações e preferência para micro e pequenas empresas no âmbito do Município de Rio Novo, e dá outras providências”. Colocado em primeira discussão e votação. Aprovado por unanimidade. **4- Projeto de Lei 016/2025 de autoria do Executivo:** “Altera as atribuições do Cargo de Gerente de Educação criado pela Lei 1.515 de 2025 e dá outras providências”. Colocado em primeira discussão e votação. Aprovado por unanimidade. **5-Projeto de Lei 017/2025 de autoria do Executivo:** “Concede Isenção de Taxas de Sepultamento no Cemitério Municipal de Rio Novo à instituição de Abrigamento a Idosos Casa Lar Conego Agostinho Augusto França e dá outras Providências”. Colocado em primeira discussão e votação. Aprovado por unanimidade. **6- Projeto de Emenda à Lei Orgânica 001/2025 de autoria do Legislativo** “Altera inciso XIX do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências” Colocado em segunda discussão e votação. Aprovado por unanimidade. **7- Projeto de Lei 004/2025.** Colocado em primeira discussão. **Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto:** Disse que gostaria de contar com o apoio de todos os vereadores por ser um projeto simples mas de muita importância, e que irá transmitir confiança na estrutura organizacional da prefeitura, não acredita que o mesmo irá onerar o município porque o custo para a confecção desses crachás é pequeno diante dos benefícios que trará, tanto para a população quanto para os servidores, disse ainda que na legislatura passada fez o mesmo projeto e todos os vereadores foram favoráveis, mas quando houve o veto do prefeito somente três vereadores foram contrários ao veto, espera que com o posicionamento que a atual composição da câmara vem mostrando, possam fazer valer seus direitos, atribuições e contribuições, e caso não haja a compreensão do executivo e o mesmo e vete o projeto, eles derrubem o veto, como já mencionou outras vezes passou da hora do funcionário estar com sua identificação trazendo mais organização e confiabilidade para ambas as partes, conta com a colaboração de todos para que isso aconteça. Colocado em primeira votação. Aprovado por unanimidade. **8- Requerimento nº 98/2025**– Autores Sandro Gonçalves Dura e José Romeu de Oliveira Tostes. Colocado em primeira e única discussão. **Palavra com o Vereador Sandro Gonçalves Dutra:** Disse que o requerimento de sua autoria e do Vereador José Romeu é tão somente para saberem como se encontra atualmente a frota de veículos do município e seus respectivos setores, esse tema já vem sendo mencionado nesta casa devido por diversas vezes não ter carro para levar idosos e pessoas com necessidades especiais para consultas e tratamentos no município de Juiz de Fora, e o que chama a atenção é que o

foi apresentado pelos vereadores José Romeu e Jordão Amorim com relação ao paciente João Cesar, disse ainda que hoje presenciou 4 (quatro) veículos parados em torno da prefeitura, que acredita serem veículos da saúde para chefes de setores, não está questionando o uso de veículos pelos chefes de setores, mas que deveria ter um veículo para transportar não só o João Cesar como outras crianças com necessidades especiais, bem como os idosos, portanto é preciso ver o estado real da frota de veículos do município. **Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto:** Disse que essa é uma cobrança que fez na gestão passada, e quando pediu por requerimento a adesivação dos veículos constava no mesmo que fosse informado a qual setor ele pertencia, mas infelizmente foi informado no adesivo somente que pertencia ao município de Rio Novo. Parabenizou o vereador pela cobrança e disse que a câmara está no caminho certo, devem continuar fazendo a cobrança para chegarem num denominador comum e que essas coisas erradas não aconteçam mais. Colocado em primeira e única votação. Aprovado por unanimidade. **9- Requerimento nº 099/2025-** Autor: Fabiano Araújo Rodrigues. Colocado em primeira e única discussão. **Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto:** Parabenizou o Vereador pelo requerimento, mencionou a questão da necessidade de exame médico para utilização da piscina devido a doenças de pele que são transmissíveis através da água é importante que a administração pública designe que um médico em certos dias da semana fique disponível no local para fazer esses exames. Colocado em primeira e única votação. Aprovado por unanimidade. **10- Requerimento nº 100/2025** – Autor: Pedro Gonçalves Caetano. Colocado em primeira e única discussão e votação. Aprovado por unanimidade. **11- Requerimento nº 101/2025** – Autor: Thárik Gouvêa Varotto. Colocado em primeira e única discussão e votação. Aprovado por unanimidade. **12- Requerimento nº 102/2025** – Autor: Thárik Gouvêa Varotto. Colocado em primeira e única discussão. **Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto:** Disse que a referida rua fica no bairro renascer acima da capela mortuária, lá existem dois muros que estão desabando com o risco de o mesmo desabar e cima de alguém, disse ainda que um dos muros está escorado no poste de iluminação podendo causar outros tipos de acidentes como pressionar o poste e derruba-lo, é preciso o município agir com urgência pois o local está muito perigoso. Colocado em primeira e única votação. Aprovado por unanimidade. **13- Requerimento nº 103/2025** – Autor: Thárik Gouvêa Varotto. Colocado em primeira e única discussão. **Palavra com o Vereador Jordão de Amorim Ferreira:** Cumprimentou a todos os presentes e parabenizou o seu amigo e Atleta João Marcelo que hoje fez uma brilhante luta, em seguida parabenizou o Vereador pelo requerimento e disse que se não estiver enganado no ano de 2022 fizeram um projeto criando todos os tramites legais para a apreensão desses animais soltos, na época o atual prefeito Guilherme de Souza Nogueira era vereador e participou da elaboração desse projeto, desta forma acha mais que justo que cobrem dele a execução do projeto, comentou que há alguns dias um cidadão postou um vídeo com vários animais soltos próximo ao Recando da Lagoinha no mesmo local onde há alguns anos ocorreu um óbito por conta desses animais soltos, pediu ao presidente e solicite aos funcionários da casa que localizem o projeto e cobre do

executivo uma providência quanto a esse animais soltos. **Palavra com o Vereador Sandro Gonçalves Dutra:** Pediu permissão para assinar o requerimento em conjunto, disse que conforme foi mencionado pelo vereador Jordão existe um projeto o qual o atual chefe do executivo municipal Exmo. Sr. Guilherme Nogueira quando vereador ajudou elaborar, sendo assim acha que é a hora certa para que esse projeto seja colocado em pratica, esse problema com animais soltos esta vergonhoso, o código de postura do município foi atualizado em 2021 e precisa funcionar. **Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto:** Comentou quanto ao perigos e danos que esses animais soltos podem causar, que o vereador Jordão lembrou do projeto e assim como foi mencionado o prefeito, disse que iria mencionar o vice-prefeito Eduardo Miranda, que também fez parte da comissão que atualizou o código de postura, o código precisa ser colocado em prática, e o município precisa tomar uma postura como fiz o Código é de “Postura”, para que não esse tipo de ocorrência não aconteça, em seguida concedeu permissão para todos os vereadores assinarem com ele o requerimento. Colocado em primeira e única votação. Aprovado por unanimidade. Com relação ao Ofício do Conselheiro Tutela Matheus Carpanez o presidente encaminhou para as comissões competentes tomarem a devida providência. **Palavra com o Vereador Wellington Costa de Souza Silva:** Com relação ao Ofício do Sr. Matheus Carpanez sugeriu que as comissões encaminhem um requerimento para o poder executivo dando a eles a possibilidade de encaminhar para esta casa as alterações, tendo em vista que a casa legislativa não poderá fazer esse tipo de alteração uma vez que onera o município. **Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto:** Disse ter conversado com o solicitante com relação a competência e atribuição da solicitação, pois elas não são do legislativo, que o melhor caminho seria o sugerido pelo vereador Wellington para que o executivo faça o tramite, disse que acolher ou não o projeto cabe a ele. **Palavra com o Vereador Wellington Costa de Souza Silva:** Usou a palavra para fazer um requerimento verbal solicitando para a rua Ricardo Rabite no Vale das Mangueira, um poste com iluminação bem como placa de identificação com o nome da rua, tendo em vista que está ocorrendo dificuldade de entrega de mercadoria e inclusive de correspondência por parte do correio. **Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto.** O Vereador perguntou se esse pedido era da moradora Andreia, caso fosse, ele já havia feito o requerimento do poste com iluminação, tanto na legislatura passada quanto nessa, somente não fez o pedido de colocação da placa de identificação. **Palavra com o Vereador Wellington Costa de S. Silva:** Requereu que fosse reiterado o requerimento do Vereador Thárik e acrescentado a colocação da placa de identificação com o nome da rua. **PALAVRA LIVRE:** Nenhum Vereador fez uso da Palavra. Em seguida O presidente deu início a solenidade de entrega das Moções de Aplausos de autoria do Vereador Thárik Gouvêa Varotto em homenagem aos Professores e Atletas da 2ª Etapa do Campeonato Mineiro de Jiu-Jitsu, realizado na cidade de Juiz de Fora, sendo homenageado os Professores: Taisllan Avelino Fernandes de Oliveira, Rodolfo Souza, Welker Rodrigues e os Atletas: Mayra Fernandes de Oliveira Albuquerque Rodrigues, Maryana Fernandes de Oliveira Albuquerque Rodrigues, Sthefany Belizário Delfino,

João Marcelo do Carmo de Oliveira, Richard da Silva Cruz e Carlos Antônio dos Santos Costa. O Vereador Thárik convidou os demais vereadores para fazerem com ele a entrega das moções de aplauso. Discursaram os vereadores: Thárik Gouvêa Varotto, Fabiana Evangelista Rodrigues e José Romeu de Oliveira Tostes e o Professor de Jiu-Jitsu Welker Rodrigues. O presidente parabenizou a todos colocando a Câmara a disposição para ajudar dentro do Regimento Interno em tudo que puderem. Nada mais a havendo a tratar, foi encerrada a reunião sendo ordenado que se lavrasse a presente ata.

---

---

Fabiana Evangelista Rodrigues

---

---

Fabiano Araújo Rodrigues

---

---

José Romeu de Oliveira Tostes

---

---

Jordão de Amorim Ferreira

---

---

Pedro Gonçalves Caetano

---

---

Sandro Gonçalves Dutra

---

---

Sebastião José Esperança

---

---

Thárik Gouvêa Varotto

---

---

Wellington Costa de Souza Silva